



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Vereadora **APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**
(CIDA DA SAÚDE)

ANTEPROJETO DE LEI Nº 13/CMRM/2026

Ementa: Institui o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Rolim de Moura, dispondo sobre a organização do fluxo prioritário de atendimento e a implantação progressiva do modelo de Pronto Socorro do Idoso, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Rolim de Moura.

Art. 2º- O Programa tem como objetivos:

- I – garantir atendimento humanizado e prioritário à pessoa idosa;
- II – organizar o fluxo de atendimento na rede municipal de saúde;
- III – reduzir o tempo de espera em atendimentos de urgência;
- IV – promover ações preventivas e acompanhamento contínuo;
- V – estruturar, de forma progressiva, atendimento especializado de urgência e emergência ao idoso.

Art. 3º- O Programa será implementado por meio das seguintes ações:

- I – criação de fluxo prioritário de atendimento ao idoso nas unidades de saúde;
- II – implantação de classificação de risco com prioridade geriátrica;
- III – capacitação dos profissionais de saúde para atendimento à pessoa idosa;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Vereadora **APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**
(CIDA DA SAÚDE)

IV – acompanhamento contínuo na atenção básica;

V – integração entre unidades básicas, hospital municipal e serviços de urgência.

Art. 4º- Como eixo estruturante do Programa, o Poder Executivo poderá implantar, de forma gradual:

I – espaço ou ala de atendimento preferencial ao idoso em unidades já existentes;

II – protocolos específicos para urgência e emergência geriátrica;

III – adaptação estrutural para acessibilidade e conforto.

Art. 5º- A implantação de unidade específica de atendimento ao idoso, inclusive modelo de Pronto Socorro do Idoso, poderá ser realizada futuramente, conforme:

I – disponibilidade orçamentária;

II – crescimento da demanda;

III – captação de recursos externos.

Art. 6º- O Município poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, bem como buscar recursos junto aos Governos Estadual e Federal.

Art. 7º- As ações previstas observarão o Estatuto do Idoso e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º- A execução deste programa ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária, podendo ser implementada de forma progressiva.

Parágrafo único. A geração de novas despesas decorrentes das ações previstas nesta Lei fica condicionada à demonstração de sua adequação com as metas de resultados fiscais e ao cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Vereadora **APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**
(CIDA DA SAÚDE)

JUSTIFICATIVA

A instituição do Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa em Rolim de Moura atende a um imperativo social e demográfico inadiável. O envelhecimento populacional é uma realidade global e nacional que se reflete com contornos específicos em nossa municipalidade, exigindo que o Poder Público adote medidas concretas para adaptar a rede de serviços às necessidades biopsicossociais dessa parcela da população. Conforme dados do IBGE, a pirâmide etária brasileira vem sofrendo transformações profundas, com o aumento expressivo da expectativa de vida e, conseqüentemente, da demanda por cuidados de saúde especializados e de longa duração.

A proteção à pessoa idosa é elevada à categoria de dever fundamental pela Constituição Federal, que em seu art. 230 estabelece a obrigação solidária da família, da sociedade e do Estado em amparar os idosos, garantindo-lhes a dignidade e o bem-estar. No âmbito infraconstitucional, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) detalha essa proteção, asseverando que o direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

A necessidade de agilidade e humanização no atendimento público é o eixo central desta proposta. Atualmente, a rede municipal de saúde enfrenta o desafio de acolher pacientes com quadros clínicos complexos, muitas vezes marcados por múltiplas doenças crônicas que exigem um olhar diferenciado e especializado. A demora excessiva em filas de espera e o atendimento despersonalizado agravam o sofrimento desses cidadãos e aumentam o risco de complicações severas. A implementação de fluxos prioritários e de protocolos de classificação de risco com indicadores geriátricos não é apenas um benefício, mas uma exigência legal para mitigar os impactos da fragilidade biológica inerente ao processo de envelhecimento.

Por fim, a proposta pauta-se pela responsabilidade administrativa e fiscal. Diferente de projetos que impõem encargos financeiros imediatos e insuportáveis ao erário, este anteprojeto prevê a estruturação gradual das ações. A possibilidade futura de criação de um Pronto Socorro do Idoso é tratada como uma meta programática, condicionada ao crescimento da demanda, à disponibilidade orçamentária e à captação de recursos externos. Essa modelagem permite que o Município organize sua estrutura interna, capacite seus profissionais e adapte suas unidades existentes antes de avançar para grandes investimentos em infraestrutura, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Vereadora **APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**
(CIDA DA SAÚDE)

Plenário “**LUCIANO DE ARGOLO**”, 30 de abril de 2026.

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Vereador – CMRM